



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000418370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030327-23.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelada ANA CRISTINA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

4ª Vara da Comarca de São José dos Campos

Apelação n. 1030327-23.2023.8.26.0577

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelada: Ana Cristina dos Santos

Voto n. 31.494

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Água e esgoto. Ausência de contratação. Débito inexigível. Inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral caracterizado. Indenização arbitrada com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 193/198, cujo relatório adoto, proferida pelo juiz da 4ª Vara da Comarca de São José dos Campos, Heitor Febeliano dos Santos Costa, que julgou parcialmente procedentes os pedidos "para declarar a inexistência da dívida atacada nos autos e condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária e acréscimo de juros de mora legais a partir da presente data". Ante a sucumbência, a parte ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação.

Segundo a apelante, ré, a sentença merece ser parcialmente reformada, em síntese, poque "uma das primeiras condições para o acolhimento do direito ao dano moral, é que ele tenha sido oriundo de um ato ilícito, ou que o fato tenha ocorrido por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência de seu causador. A Recorrente não teve, em momento algum, qualquer comportamento indevido ou desrespeitoso para com a parte recorrente, não a expondo jamais a condições vexatórias ou humilhantes". Subsidiariamente, pugna pela redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 210/211) e sem resposta.

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do Órgão Especial, não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Esse é o relatório.

Não mais se discute a ausência de contratação dos serviços de fornecimento de água e esgoto em nome do autor e a inexigibilidade do débito cobrado pela empresa ré.

Cinge-se a controvérsia apenas quanto à existência de dano moral indenizável pela inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Feitas tais considerações, digo que o recurso não comporta provimento.

Como se sabe, em se tratando de inscrição indevida nos cadastros negativos de proteção ao crédito, o dano moral é presumido, não sendo necessária a prova do abalo de ordem moral, mas apenas do fato em concreto – conforme extratos de fls. 17.

Com efeito, "a jurisprudência do STJ é no sentido de que a indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera dano moral suscetível de indenização, dano que se presume ocorrido com a prova da referida inscrição" (STJ, REsp n. 720.364, 1ª Turma, j. 14-05-2012, rel. Min. Teori Zavascki).

Em outras palavras, "tendo havido inserção indevida do nome e dados do consumidor em órgãos de controle e restrição do crédito, resta caracterizada a existência de danos morais indenizáveis. Prejuízos que decorrem 'in re ipsa', isto é, da própria conduta ilícita e carece de demonstração, porque traz em si o presumido dano que acarreta à vítima do ato, sendo perfeitamente aferível o abalo de crédito decorrente de indevida inscrição do nome em rol de inadimplentes" (TJSP, Apelação n. 9102743-23.2009.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 14-05-2012, rel. Des. Júlio Vidal).

No que concerne à fixação do "quantum debeatur" para a fixação dos danos morais, como é cediço, não existem critérios fornecidos pela lei. Nesse vértice, a jurisprudência aponta alguns indicativos que podem servir de parâmetros na fixação do valor de indenização. Em geral recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, repreender o agressor de modo perceptível no seu patrimônio. A ideia que se aceita hodiernamente é de se afastar o estímulo ao ilícito.

Esclarecedor sobre o tema é o precedente julgado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que se transforme em fonte de renda indevida do ofendido, bem como não passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo o arbitramento da indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixado pelo juízo de primeiro grau, não havendo que se falar em minoração.

À vista dessas considerações, a sentença está correta e deve ser integralmente mantida.

Posto isso, nego provimento ao recurso. Sem prejuízo, com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária em favor da parte autora para 20% sobre o valor da condenação.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica